



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/10/2012	Proposição Projeto de Lei nº 4368, de 2012
--------------------	---

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 14 e 15	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Seção II

Da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei, **de acordo com a autonomia de cada Instituição** e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de **dezoito** meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - **ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dão o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área de conhecimento.**

§ 3º A promoção ocorrerá observado o interstício de **dezoito** meses no

último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe D II: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dão o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área de conhecimento;

II - para a Classe D III: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dão o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área de conhecimento;

III - para a Classe D IV: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dão o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área de conhecimento;

IV - para a Classe Titular:

a) **SUPRESSÃO**;

b) ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dão o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área de conhecimento.

c) **SUPRESSÃO**.

§ 4º As Instituições Federais de Ensino estabelecerão em regulamento próprio, aprovado pelo seu órgão colegiado superior, no prazo de 90 dias, os procedimentos para elaboração dos planos de trabalho dos docentes, para avaliação no âmbito da avaliação institucional e para o reconhecimento dos títulos da formação continuada nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 5º **SUPRESSÃO**.

§ 6º **SUPRESSÃO**.

Art. 15. Os docentes que atenderem os seguintes requisitos de titulação terão aceleração da promoção:

I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Parágrafo único. **SUPRESSÃO**.

JUSTIFICATIVA

A Seção II, do Capítulo III, do presente Projeto de Lei, trata de uma das questões mais importantes da vida funcional dos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, qual seja: desenvolvimento na carreira.

Faz-se necessário que os critérios para progressão sejam de acordo com a autonomia de cada Instituição, isto é, cada Instituição estabeleça suas regras para o desenvolvimento do docente, evidentemente considerando os critérios gerais previstos na Lei.

O Artigo 207 da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 11.892, de 2008, asseguram que os Institutos Federais possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Portanto, deve incumbir a própria Instituição reger os critérios para progressão funcional de seus docentes, seguindo os parâmetros contidos na Lei.

Pelo mesmo fundamento, ao invés de avaliação de desempenho deverá haver aprovação em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional, considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dão o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área de conhecimento, porque essa modalidade retrata com fidelidade as atividades desempenhadas pelo docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

O interstício conquistado pela categoria foi de 18 meses, que até então vigora através da Lei 11.784, de 2008. Passar a 24 meses causará graves e irreparáveis prejuízos para a categoria. Em termos de conquista social deve ser mantido e não majorar o tempo sem fundamento plausível.

Também, os ajustes necessários estão contidos na nova Classe de Titular, pois é um direito de todos terem acesso, em igualdade de condições. Nesse contexto, foi criada a nova Classe de Titular dentro da própria Carreira, devendo evitar-ser requisitos diferenciados.

Merece supressão o § 6º, pois estipula que os cursos de mestrado e doutorado serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Para justificar a proposta específica, cumpre lembrar que a Constituição Federal de 1988 introduziu importantes inovações relativamente à integração à nossa legislação de Tratados e Acordos Internacionais firmados pelo

Governo Brasileiro.

Estabeleceu, no artigo 5º, em uma extensa sucessão de setenta e sete incisos, um rol de direitos fundamentais e garantias; e, especificamente, no § 2º, do mesmo artigo, fixou que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O Decreto Legislativo 800/2003, promulgado pelo Decreto 5.518/2005, instituiu a Admissão automática de títulos e graus universitários obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL.

Desta feita, o Acordo celebrado entre os Países Membros do Mercosul estabelece admissão automática de títulos, sem previsão de revalidação. Uma lei interna não pode afrontar um Acordo ou Tratado Internacional, sob pena de contrariar o citado artigo 5º, parágrafo 2º, da Carta Constitucional e o Decreto Legislativo 800/03 e Decreto 5.518/05.

Também, merece excluir a expressão “*aprovados no estágio probatório do respectivo cargo*”, à medida que coloca restrição indevida quanto aos docentes em estágio. Não há fundamento legal para impedir os docentes em estágio probatório de obter a progressão e promoção durante o referido período.

Estágio probatório constitui uma garantia para a Administração que, durante determinado lapso temporal, irá apurar as aptidões e a capacidade do servidor para exercer o cargo no qual foi empossado.

Sobre o estágio probatório, dispôs o legislador ordinário, no art. 20, da Lei nº 8.112/90, preconizando que “*Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - responsabilidade.*”

Segundo o ilustre José dos Santos Carvalho Filho¹ aponta com clareza que “*Estágio Probatório é o período dentro do qual o servidor é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, relativos ao interesse no serviço, adequação, disciplina, assiduidade e outros do mesmo gênero*”.

Portanto, deve ser excluída do PL a intenção de proibir a progressão durante o estágio probatório.

Igualmente, não resta alternativa senão excluir a expressão prevista no *caput* do artigo 15 “*concorrerão a processo de*”, porque o desenvolvimento na Carreira deve ser automática, uma vez preenchidos os requisitos. A denominação “*concorrerão a processo*” demonstra que haverá processo seletivo para esta

¹ Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Júris, 2004, p. 539-541.

progressão, com número de vagas, o que é inadmissível.

Não diferente a necessidade de exclusão da restrição prevista no parágrafo único do artigo 15, quanto a permitir somente aos servidores que estiverem em 1º de março de 2013 ou na data de publicação da Lei, se posterior, a aceleração da promoção ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo. A mencionada aceleração deve ser garantida para a todos, em igualdade de condições e independente da data que ingressem no cargo.

PARLAMENTAR

Deputado Sebastião Bala Rocha – PDT/AP

